



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.271 - SC
(2015/0315426-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JULIANO PEREIRA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. ART. 168, CAPUT E § 1º, III, CP. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO *ANIMUS REM SIBI HABENDI*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REPARAÇÃO PARCIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 16 DO CP. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REPARAÇÃO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO.

1. O agrado regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

2. A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. É assente na jurisprudência desta Corte o entendimento segundo o qual a restituição do bem ou o ressarcimento do dano não são hábeis a excluir a tipicidade do crime ou afastar a punibilidade do agente. Precedentes.

4. Incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de impugnar especificamente fundamento que, por si só, é suficiente para manter o acórdão recorrido.

5. A aplicação do art. 16 do Código Penal exige a comprovação da integral reparação do dano ou a restituição da coisa até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário. Na espécie, os mencionados requisitos não foram preenchidos. Precedentes.

6. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.271 - SC
(2015/0315426-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Juliano Pereira** contra a decisão de fls. 296/304, de minha lavra, assim resumida:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. ART. 168, CAPUT E § 1º, III, CP. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO *ANIMUS REM SIBI HABENDI*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REPARAÇÃO PARCIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 16 DO CP. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REPARAÇÃO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Agravo em recurso especial improvido.

Alega o agravante, em síntese, que a questão referente à atipicidade da conduta não importa análise de matéria fática ou probatória, *uma vez que ausente o dolo específico*, podendo ser apreciada no reclamo especial, *pois a conduta do recorrente não se enquadraria nos verbos nucleares previstos no crime imputado* (fl. 317).

Repisa o argumento de inexistência do *animus rem sibi habendi* e de possibilidade de extinção da punibilidade, em razão da reparação integral do dano, com aplicação do disposto no art. 168-A, § 2º, do Código Penal (fl. 318).

Defende a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, uma vez que *houve fundamentação bem sintetizada e inequívoca acerca da reparação parcial do dano*, bem como a aplicação do art. 16 do Código Penal, dado que, em primeiro lugar, *a recusa do proprietário do estabelecimento comercial em receber o valor do dano já configura a hipótese de arrependimento posterior* (fl. 321), e, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo, o agravante não foi informado da quantidade exata de caixas de medicamentos que tinha se utilizado, bem como não foi informado do valor para reparação, o que impedia qualquer depósito judicial do montante a ser reparado, não havendo como o agravante reparar o dano antes do oferecimento da denúncia (fl. 322).

Pugna pelo provimento do presente agravo regimental, para que seja reformada a decisão do Ministro Relator, determinando-se o processamento do recurso especial denegado na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.271 - SC
(2015/0315426-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não prospera, pois os argumentos nele colacionados não foram capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente, por seus próprios fundamentos (fls. 298/1.101):

[...]

Busca o ora agravante a sua absolvição, em razão da ausência de dolo específico. Sucessivamente, postula a extinção da punibilidade, por causa do ressarcimento integral do dano, ou, então, a aplicação do benefício do arrendimento posterior.

As instâncias ordinárias, ao analisarem o conjunto fático e probatório, concluíram que o acusado agiu com *animus rem sibi habendi*, posto que se assenhorou dos medicamentos que tinha a detenção, em razão do seu ofício (farmacêutico). Transcrevo, a propósito, os seguintes trechos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* (fls. 208/ - grifo nosso):

[...] Inicialmente, com relação à almejada absolvição, verifica-se que a materialidade do delito se encontra demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência (fl. 5), assim como pelas declarações constantes dos autos.

Por sua vez, **a autoria restou demonstrada pelo depoimento da vítima, das testemunhas, bem como pela confissão do acusado sob o crivo do contraditório**. Nesse particular, merece ser transcrita parte da sentença proferida pela Juíza de Direito de primeiro grau Dra. Paula Botke e Silva, a qual é adotada (fls. 104-105):

A **autoria**, de igual modo, mostra-se incontestes.

Em fase policial, o acusado fez uso do direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 20).

Perante o juízo, entretanto, o acusado **Juliano Pereira** confessou a autoria delitiva. Disse que há bastante tempo tinha problemas de obesidade, motivo pelo qual procurou ajuda de médicos para o tratamento, que prescreveram medicamentos para o emagrecimento. Disse que utilizava a medicação por um tempo, depois parava. Na fase da farmácia contou que começou utilizando pensando na questão de emagrecimento, mas passou a fazer uso compulsivo de tal medicação. Contou que pagou o valor das medicações consumidas em juízo, visto que, na época em que foi descoberto, se prontificou a pagar, mas o proprietário não aceitou, pois segundo o advogado dele, caso aceitasse, estaria sendo conivente com a situação. Que a partir do momento em que recebeu a intimação de que estava sendo processado, procurou um advogado, que o orientou para efetuar o ressarcimento. Sobre os fatos, disse que teria sido em uma sexta-feira à noite o momento em que deram falta dos medicamentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando então o chamaram para ir até a farmácia. Que lá chegando, mostraram as caixas vazias no armário, perguntaram o que tinha ocorrido, momento em que assumiu o que tinha feito, falando que não tinha comprado os remédios por não possuir receita médica para tanto. Que eles deram um prazo para que trouxesse referidas receitas, mas antes do prazo terminar, já tinham registrado o boletim de ocorrência, de modo que entendeu não fazer mais sentido conseguir as receitas. Disse que sabia o valor que tinha para pagar, mas que não efetuou o referido pagamento, tendo em vista a negativa do proprietário. Por fim, disse que utilizou os medicamentos por 2 (dois) a 3 (três) meses na farmácia, mas que desde então vem fazendo tratamento com psiquiatra e psicólogo, com uso tão somente dos medicamentos prescritos pelos profissionais.

E, embora o réu não tenha negado a prática delituosa, ressalto que a confissão, por si só, não basta para ensejar um decreto condenatório. No dizer de Fernando da Costa Tourinho Filho:

"[...] a confissão, sem embargo de ser excelente e valioso meio de prova, não tem força probatória absoluta. Por isso mesmo dispõe o CPP, no art. 197, que o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o Juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância". (Processo Penal, V. 3, ed. Saraiva, p.292).

Apesar da confissão não constituir prova plena no direito processual penal, os demais depoimentos corroboram com o relato.

Ao ser ouvido sob o crivo do contraditório, a vítima **Jean Louiz dos Santos** disse que estava em sua casa, quando recebeu uma ligação de outro funcionário, pedindo para que entrasse em contato com ele urgente, pois teria algo a contar. Que foi então à casa de referido funcionário, e ambos dirigiram-se até a sua farmácia, onde abriram o armário de remédios controlados, de responsabilidade do acusado, sendo que viram as caixas lacradas novamente, porém sem os comprimidos no seu interior. Que retiraram cerca de 50 caixas na mesma situação. Ato contínuo, ligou para o acusado **Juliano** para que fosse até a farmácia, e lá chegando, este confessou que teria sido ele quem consumiu referidos medicamentos, dizendo que iria procurar uma maneira de repô-los. No entanto, tratando-se de psicotrópicos, esclareceu que não existe como repor, precisando de uma receita e uma nota fiscal de saída de venda para que fosse possível a reposição. Após, registrou um boletim de ocorrência, e demitiu o acusado por justa causa. Disse que o réu trabalhou em sua farmácia por aproximadamente um ano, sendo ele o único farmacêutico responsável pelos medicamentos em questão. Que teve conhecimento de que o acusado também se submeteu a situação parecida na Drogaria Real, porém mesmo assim resolveu dar mais uma chance para ele, sendo que após descobriram os fatos narrados.

Em juízo, a testemunha **Leandro Daboit da Silva** disse que, em uma quinta-feira, dirigiu-se até o armário para pegar um medicamento, que seria um psicotrópico controlado, para efetuar a venda, quando notou que teria algumas caixas vazias. Contou que após o retorno do acusado do horário de almoço, chamou-o para conversar sobre os referidos medicamentos, oportunidade em que confessou que teria usado. Disse ter dito para o acusado que se tratava de bastante medicamento, sendo que Juliano falou que consumiu no decorrer do tempo em que trabalhava na farmácia, ou seja, pelo período aproximado de um ano. Por fim, esclareceu que o acusado era o farmacêutico técnico responsável pelos medicamentos psicotrópicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A testemunha **Jeverson Rogério**, psicólogo e psicoterapeuta, disse que o acusado é seu paciente desde 2005, sendo que já efetuou cerca de 3 tratamentos com o mesmo no decorrer desse período. Disse que o último tratamento do acusado foi em decorrência de um quadro de ansiedade, e também devido ao uso de medicamentos para emagrecimento. Disse que o acusado continua em tratamento, e que, segundo o paciente, este não estaria mais fazendo uso de tais medicamento, pois estaria sendo acompanhado por psiquiatra. Relatou que a ansiedade do paciente está bem menor, e segundo ficou sabendo, não faz mais uso de medicamentos anorexígenos. Disse que o acusado teria mencionado a respeito do uso dos medicamentos da farmácia, caracterizando um quadro de dependência na época, pois fez o uso bem acima da quantidade normal.

Vê-se que os depoimentos das testemunhas e a confissão do acusado não deixam dúvidas de que **Juliano** apropriou-se indevidamente dos medicamentos, na condição de farmacêutico técnico responsável pelos remédios psicotrópicos em questão.

Com relação à insurgência recursal, a defesa sustenta, de início, que "o cenário probatório é insuficiente para caracterizar a tipicidade do fato praticado, uma vez que o dolo de apossamento definitivo da coisa não restou demonstrado, tanto que restituído o valor dos medicamentos".

No entanto, observa-se que **o crime de apropriação indébita restou consumado no momento em que o réu se apropriou de vários medicamentos que detinha em razão de seu emprego de farmacêutico - retirando o conteúdo das embalagens e as deixando no mesmo lugar -, medicamentos esses que fez uso como se dono fosse, o que prova o *animus rem sibi habendi* na conduta do recorrente.**

Aliás, tal questão mereceu apreciação do eminente Procurador de Justiça Norival Acácio Engel, destacando-se de sua manifestação (fl. 141-142):

Pois bem. Ao compulsar os autos, verifica-se a presença do dolo específico na conduta do Apelante, eis que em razão do seu ofício (farmacêutico), tinha acesso ao armário de remédios controlados, e, assim, ao longo de um período, começou a se apropriar de vários medicamentos, violando as embalagens, retirando o seu conteúdo, e as deixando no mesmo lugar, vazias, com o fito de não ser notada a ausência dos fármacos.

Assim, resta evidente o *animus rem sibi habendi*, até porque, após a apropriação, o Apelante fazia uso dos medicamentos, como se dono fosse, elemento essencial ao tipo penal.

Ademais, ainda que o Insurgente tenha se apropriado dos medicamentos para uso próprio, e que supostamente iria ressarcir a Farmácia de eventual prejuízo, isso não é suficiente para ilidir o delito, posto que não se trata apenas do ressarcimento do prejuízo financeiro, mas também administrativo, já que os medicamentos apropriados eram controlados, demandando a necessidade de prévia existência de receita médica e nota fiscal de venda, para que fosse possível dar baixa junto ao Órgão Regulador (ANVISA), sob pena de responsabilização dos gestores da drogaria.

Destarte, vale destacar que a baixa dos fármacos junto a ANVISA somente foi possível com o registro do Boletim de Ocorrência, conforme se verifica do depoimento da vítima Jean Louiz dos Santos (mídia de fl. 50).

Assim, não há falar em ausência do dolo específico, posto que o Apelante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se assenhorou dos medicamentos que tinha a detenção, em razão do seu ofício (farmacêutico).

No que tange à pretensão de extinção da punibilidade em razão da reparação do dano, melhor sorte não lhe assiste.

A respeito da reparação do dano, doutrina Guilherme de Souza Nucci:

[...]

A corroborar o posicionamento doutrinário, urge trazer à baila decisões proferidas pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Destarte, não há falar em extinção da punibilidade pela reparação do dano, pois, conforme os julgados acima transcritos, no delito de apropriação indébita a devolução da quantia apropriada, ainda que antes do recebimento da denúncia, não enseja a extinção da punibilidade.

No caso, verifica-se que a reparação do dano foi realizada somente após o recebimento da denúncia e de modo parcial, pois o ressarcimento, embora feito em dinheiro, não foi suficiente para elidir o dano. Isso porque, na hipótese, as coisas apropriadas deveriam ter sido devolvidas na mesma espécie, pois se tratam de medicamentos controlados, vendidos apenas com a apresentação de receita médica e de nota fiscal de venda, requisitos para que, como bem observou o eminente Procurador de Justiça, seja "possível dar baixa junto ao Órgão Regulador (ANVISA), sob pena de responsabilização dos gestores da drogaria".

Finalmente, não é possível, no caso em análise, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal (arrependimento posterior).

Estabelece o art. 16 do Código Penal que "nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços".

Como dito anteriormente, **a reparação do dano deu somente após o recebimento da denúncia, quando da defesa preliminar, o que obsta a aplicação da referida causa geral de diminuição de pena.** A propósito, colhe-se da doutrina pátria:

[...]

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

[...]

Com efeito, a absolvição pretendida – fundada na atipicidade da conduta – implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. A esse respeito: AgRg no AREsp n. 557.167/SC, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no AREsp n. 452.879/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/8/2014 e AgRg no AREsp n. 241.656/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 18/2/2013.

Outrossim, o fato de ter havido a devolução do valor indevidamente apropriado não afasta a tipicidade do crime de apropriação indébita. Nesse sentido: HC n. 200.939/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/10/2012; RHC n. 26.423/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/3/2010; REsp n. 843.713/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 12/2/2007) e REsp n. 684.412/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 7/3/2005.

Com relação ao pedido de aplicação do art. 168-A, § 2º, do Código Penal, consignou o acórdão recorrido que *a reparação do dano foi realizada somente após o recebimento da denúncia e de modo parcial, pois o ressarcimento, embora feito em dinheiro, não foi suficiente para elidir o dano. Isso porque, na hipótese, as coisas apropriadas deveriam ter sido devolvidas na mesma espécie, pois, se tratam de medicamentos controlados, vendidos apenas com a apresentação de receita médica e de nota fiscal de venda, requisitos para que, como bem observou o eminente Procurador de Justiça, seja "possível dar baixa junto ao Órgão Regulador (ANVISA), sob pena de responsabilização dos gestores da drogaria (fls. 212/213).*

Da leitura do especial, verifica-se que o recorrente não refutou o fundamento de reparação parcial do dano, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, aplicada analogicamente.

E, ainda que esse óbice pudesse ser transposto, a teor da jurisprudência desta Corte, no delito de apropriação indébita, a devolução da quantia apropriada antes do recebimento da denúncia não enseja a extinção da punibilidade (HC n. 200.939/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/10/2012 e REsp n. 843.713/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 12/02/2007).

Além disso, a apreciação do tema demandaria incursão ao campo probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto ao art. 16 do Código Penal, não se constata nenhuma violação ao citado dispositivo, porquanto não foram preenchidos os requisitos legais para a sua aplicação, haja vista que, conforme bem asseverou o Tribunal *a quo*, a reparação do dano se deu após o recebimento da denúncia, quando da defesa preliminar.

Vale ressaltar que só é possível a aplicação da causa de diminuição da pena relativa ao arrependimento posterior nos casos de comprovação da integral e voluntária reparação do dano ou da restituição da coisa **até o recebimento da denúncia**, e não é esse o caso dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 2.606/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 13/6/2012 e HC n. 151.254/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/12/2011.

[...]

Disse e repito: o pleito de absolvição buscado no recurso especial – à alegação de atipicidade da conduta –, ao contrário do que se defende, demandaria, sim, o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Note-se que, nas razões recursais, não se debate se determinado tipo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conjunto probatório seria apto para dar suporte à condenação do ora agravante. E isso não é valoração jurídica da prova, mas reexame do acervo de provas, o que não é permitido em sede de recurso especial.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. PROCEDIMENTO QUE DEVE REVELAR DEBATE SOBRE TESES JURÍDICAS ABSTRATAS. INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Acolher a tese de ausência de provas para lastrear a autoria delitiva, na forma como pleiteado pelo agravante, exigiria o vedado reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 7/STJ.

3. A reavaliação da prova deve ser suscitada para provocar uma manifestação deste Tribunal quanto a teses jurídicas abstratas que envolvam interpretação do direito infraconstitucional, e não para simplesmente afastar a convicção das instâncias ordinárias quanto às provas produzidas legalmente no processo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 290.157/PR, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 8/5/2013)

Afora isso, a jurisprudência desta Corte reconhece que o fato de haver o agente ressarcido a vítima da apropriação indébita, ou mesmo devolvido a coisa ao seu dono, não retira a hipótese delitiva, sendo inviável o pedido de exclusão da tipicidade (REsp n. 897.478/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/2/2011).

Lado outro, não procede a alegação de inaplicabilidade da Súmula 283/STF.

A parte deixou, sim, de infirmar, no especial, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem de que *a reparação do dano foi realizada somente após o recebimento da denúncia e de modo parcial, pois o ressarcimento, embora*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito em dinheiro, não foi suficiente para elidir o dano. Isso porque, na hipótese, as coisas apropriadas deveriam ter sido devolvidas na mesma espécie, pois, se tratam de medicamentos controlados, vendidos apenas com a apresentação de receita médica e de nota fiscal de venda, requisitos para que, como bem observou o eminente Procurador de Justiça, seja "possível dar baixa junto ao Órgão Regulador (ANVISA), sob pena de responsabilização dos gestores da drogaria (fls. 212/213).

Aliás, da mesma forma, no regimental, apesar de o agravante contestar a incidência da Súmula 283/STF, em nenhum momento rechaçou aquele fundamento específico do acórdão recorrido (reparação parcial do dano, visto que as coisas apropriadas deveriam ter sido devolvidas na mesma espécie).

Ora, assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, de per si, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0315426-8

AgRg no
AREsp 828.271 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00274860820108240020 00734743920158240000 020100274862 02010027486200000
0820110533910 1682010 20100274862 20150091382 20150091382000100
20150091382000101 274860820108240020 734743920158240000

PAUTA: 19/04/2016

JULGADO: 19/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO PEREIRA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO PEREIRA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.